**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Projeto de Lei Nº 33 /2021**

Autoriza o Município de Bom Jardim de Minas, por intermédio do Poder Executivo, a pactuar autorização administrativa de uso de bem público municipal com o Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Bom Jardim de Minas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município de Bom Jardim de Minas, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a pactuar, exclusivamente, em função e atendimento do interesse da coletividade, autorização administrativa de uso de bem público municipal com Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Bom Jardim de Minas, com sede nesta cidade, devidamente constituída e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº. 02.030.312/0001-73.

§1º O bem público aludido no caput deste artigo trata-se de imóvel de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas, sendo o Centro Comunitário "Ligimar Lima da Cunha", localizado na rua Osvaldo da Silva Landim, 219, bairro Vila Formosa, no Município de Bom Jardim de Minas/MG, CEP 37310-000, construído no imóvel de matricula número 14.30, livro 2z2, fls 058 do CRI da Comarca de Andrelândia/MG.

§2º Em atendimento ao interesse público, a autorização administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei será realizada a título gratuito e por tempo certo, tendo esta natureza jurídica de direito público e caráter sintagmático, comutativo e personalíssimo.

§3º O uso do bem público é vinculado à destinação específica, delimitada, nos termos desta Lei, como a sua utilização com fins comunitários e de promoção das atividades desenvolvidas pelo Sindicato em parceria com o SENAR/MG.

Art. 2º O Município de Bom Jardim de Minas, por meio do Poder Executivo e o Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Bom Jardim de Minas, respectivamente, na qualidade de Município e autorizatário, deverão formalizar termo de autorização de uso de bem público, com as demais normas e condições

Art. 3º A gestão, acompanhamento e fiscalização da autorização administrativa de uso de bem público municipal será realizada pelo Poder Executivo.

Art. 4º A autorização administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei não se constitui em óbice e/ou impedimento para celebração de outros pactos, avenças e/ou instrumentos jurídicos e contratuais congêneres entre o Município e o autorizatário.

Art. 5º A autorização administrativa de uso de bem público municipal será extinta, a qualquer tempo, retornando o imóvel imediatamente à posse do Município, se o autorizatário:
I – der causa a infringência de preceitos legais previstos em lei;
II – descumprir quaisquer de suas obrigações elencadas nesta Lei e/ou no contrato administrativo a ser formalizado;
III – for dada ao imóvel destinação diversa daquela constante desta Lei;
IV – ocorrer o término do prazo da avença;
V – em casos de força maior e/ou relevante interesse público que venham a impossibilitar a sua continuidade;
VI – a entidade encerrar suas atividades antes do término do prazo estipulado.
§1o Nos casos de que trata este artigo, a extinção da autorização administrativa de uso de bem público municipal poderá ser realizada independentemente de notificação, não havendo direito a indenização e/ou compensação para o autorizatário, ou, qualquer ônus para o Município, sem prejuízo da obrigação do autorizatário de efetuar o pagamento de eventuais despesas, de quaisquer espécie e/ou natureza, que por ela forem devidas em razão da pactuação.
§2o Na hipótese de ser necessária a extinção da autorização administrativa de uso de bem público municipal por razão não prevista neste artigo será observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.
Art. 6º Para efetivação da autorização administrativa de uso de bem público municipal, com fulcro no relevante interesse público, fica dispensada à realização de processo licitatório.
Art. 7º A autorização administrativa de uso de bem público municipal reger-se-á de acordo com as prescrições desta Lei e pelos preceitos da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Orgânica do Município, assim como pelas demais normas legais em vigor ou que venham a ser editadas sobre a utilização de imóveis do patrimônio do Município de Bom Jardim de Minas, com aplicação subsidiária dos regramentos e princípios de Direito Público, inclusive quanto a delimitação das obrigações, direitos, deveres e responsabilidades não expressas nesta, as quais serão, se for o caso, estendidas em relação aos sindicalizados do autorizatário.
Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei, no âmbito administrativo, correrão às expensas do Município, através de dotações orçamentárias próprias.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, 21/05/2021.

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

1. Com a propositura legislativa encartada no Projeto de Lei de 2021 intenta-se obter autorização legislativa para que o Município de Bom Jardim de Minas, por intermédio do Poder Executivo, formalize (por meio do Termo de Autorização de Uso de Bem Público) autorização administrativa de uso de bem público municipal com SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE BOM JARDIM DE MINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.030.312/0001-73, em relação ao imóvel o Centro Comunitário Ligimar Lima da Cunha, localizado na rua Osvaldo da Silva Landim, 219, bairro Vila Formosa, no Município de Bom Jardim de Minas/MG, CEP 37310-000, construido no imóvel de matricula número 14.30, livro 2z2, fls. 058 do CRI da Comarca de Andrelândia/MG e, com sucedâneo nas razões de fato e de Direito apresentadas nesta justificativa, em conformidade com o quanto passa-se a expor.
2. Nesta senda, cumpre ressaltar que o imóvel objeto da proposição trata-se de bem público de uso dominial (ou dominical), ou seja, não possui afetação ou destinação especifica, ressaltando-se que o local encontra-se desativado desde sua inauguração e em cujo espaço o Município pretende em parceria com o Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Bom Jardim de Minas realizar atividades voltadas ao crescimento cultural, econômico e social do Município com a realização de cursos e atividades do SENAR, SEBRAE e outras voltadas para melhoria e qualificação dos profissionais das diversas atividades que atuam em nosso Município, além da criação de oficias e atividades culturais e de saúde que serão desenvolvidas com o PSF e Secretaria Municipal de Saúde.
3. Com efeito, a autorização administrativa de uso de bem público municipal objeto da propositura legislativa em evidência será destinada especifica e exclusivamente, em função e atendimento do interesse da coletividade, à utilização do imóvel para fins comunitários e de promoção das atividades desenvolvidas pela entidade sindical, em conformidade com o previsto no seu Estatuto/Contrato Social. Proporcionando os meios para o desenvolvimento dos trabalhadores rurais do município, visando seu crescimento e consequentemente o fortalecimento de suas rendas e receita para o Município.
4. Neste contexto, cabe destacar que, acaso aprovada por essa Colenda Câmara Municipal de Vereadores, após a efetivação da autorização administrativa de uso de bem público municipal, a entidade sindical ficará incumbida da fiel observância das disposições da proposição, e, bem assim, dos preceitos da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Orgânica do Município, bem como pelas demais normas legais em vigor ou que venham a ser editadas sobre a utilização de imóveis do patrimônio do Município de Bom Jardim de Minas, com aplicação subsidiária dos regramentos e princípios de Direito Público,

inclusive quanto a delimitação das obrigações, direitos, deveres e responsabilidades, as quais serão, se for o caso, estendidas em relação aos seus sindicalizados.

5. Assentadas estas premissas, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em comento, preliminarmente, é preciso pontuar que, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica de Bom Jardim de Minas, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o nosso município é organizado, será conduzido e administrado, sobre o assunto.

6. Compete, portanto, a este Chefe do Poder Executivo, na qualidade de representante legal do Município de Bom Jardim de Minas, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a matéria encartada no projeto de lei em pauta, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

7. Isto posto, em relação ao conteúdo material do projeto de lei em evidência, de se ressaltar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 30, inciso I, dispõe que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local", como no caso do uso de bens pertencentes ao seu patrimônio.

8. Por oportuno, calha sobrelevar ser possível e plenamente viável formalizar, após a devida autorização legislativa pretendida, a intentada autorização administrativa de uso de bem público municipal sem a feitura de processo licitatório, o que pode ser efetivado com fulcro na existência concreta de relevante interesse público, caso em testilha, mormente devido ao fato de que o imóvel servirá para utilização por todo interessado, com fins de fortalecimento da produção rural e econômica do município, e que, a entidade assumirá todos os encargos e despesas de conservação, manutenção e da realização de eventuais obras e benfeitorias no local.

9. Destarte, pontua-se, também, que sob o manto da Carta Política, em nível infraconstitucional, na esfera de nosso município, a administração de bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o município editar, cuja lei de regência, é a Lei Orgânica, que dispõe sobre normas gerais de gestão administrativa no município de Bom Jardim de Minas.

10. Por conseguinte, plenamente atendidas as disposições de nossa Lei Orgânica, da legislação cogente, bem como, demonstrado o evidente interesse público, do que, conforme explicitado, considerando que a administração dos bens públicos do município é feita consoante as normas de Direito Público e em obediência às leis locais vigentes, se defluí que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, resta claro que a proposta legislativa encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

11. Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa deste signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, damos por justificado o presente

projeto de lei , instando que sejam observados os moldes regimentais de tramitação, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Atenciosamente,

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal